ACÓRDÃO - AC00 - 772/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07118/2017
PROTOCOLO	: 1806739
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ROBELINO DONIZETI DE LACERDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DAS DCASP – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA– FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – REMESSA INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES DO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL MERAMENTE FORMAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. As Notas Explicativas são demonstrações contábeis fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). São indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões, contudo, em consonância com precedentes desta Corte de Contas, expede-se quanto à Ausência de Notas Explicativas às DCASP a recomendação.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis, quanto à impropriedades verificadas (ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, remessa intempestiva dos balancetes do SICOM, parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social meramente formal e parecer do controle interno não efetivo).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Robelino Donizeti de Lacerda**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Paraíso das Águas para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos do sistema SICOM; pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP, em atenção ao que orienta o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), às Normas Brasileiras Contábeis Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e em atenção ao princípio da transparência; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que se faça gestões junto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para fins de aprimoramento do parecer do órgão colegiado, tendo em vista a necessidade da manifestação conclusiva do Conselho acerca das contas do fundo.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 003/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr. Robelino Donizete de Lacerda, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 6529/2019 - fls. 733-744) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2901/2020 - fls. 746-773).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 28171/2020 - fl. 774-776) pela intimação dos jurisdicionados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados (fls. 778/779), os gestores apresentaram defesa e juntaram documentos, os quais estão insertos às fls. 785/913.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, fl. 922, opinou pela regularidade com ressalva. No mesmo sentido, foi a manifestação da Procuradoria de Contas, fl. 928.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 146-148), Balanço Financeiro (fls. 149-151), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 154-155) e Balanço Patrimonial (fls. 152-153), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Paraíso das Águas/MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	3.747.044,52
Despesa	3.736.905,71
Resultado Orçamentária	**10.138,81**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 86 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 87.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 10.138,81, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 146-148). Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 10.138,81, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Contudo pontuou a Divisão de Contas, fl. 738-739, que o BF apresentava divergência no tocante as contas de inscrição e baixa de recebimentos extraorçamentários, os quais foram sanados em sede de reanálise, haja vista que o gestor ofertou esclarecimentos no sentido de que a diferença identificada no valor de R$ 59.693,34 se referia a despesas extraorçamentárias, a exemplo do salário família e maternidade. Juntou documentos às fls. 785-786 e 911 para fazer prova do alegado.

Por sua vez, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 10.138,81 (fl. 155). A apuração do resultado patrimonial refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 10.138,81. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (análise – fls. 737/742 e reanálise – fls. 920/921) não detectaram impropriedades ou irregularidades que comprometessem a análise das Contas.

No tocante à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 81,36% dos recursos totais anual, nos termos do art. 22 da Lei Federal, conforme mencionado pela Divisão de Contas à fl. 736.

Em sua reanálise, após manifestação do jurisdicionado, fls. 785-913, a DFCGG considerou que as contas do FUNDEB de Paraíso das Águas poderiam ser consideradas regulares com ressalva aos seguintes pontos:

- Intempestividade dos balancetes do SICOM;
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP.

No mesmo sentido a Procuradoria de Contas (fl. 926) opinou pela regularidade com ressalva, apresentando os motivos para recomendação nas contas do FUNDEB:

- Remessa intempestivas dos balancetes do SICOM;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

- Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social meramente formal;
- Parecer do Controle Interno não efetivo.

Verifico, portanto, que as ponderações da área técnica são pertinentes e NECESÁRIAS, cabendo recomendações à atual gestão, com o objetivo de evitar ocorrência futura de impropriedade semelhante. Faço aqui apenas uma observação importante no que toca a ausência de notas explicativas às contas do FUNDEB. As NEs são demonstrações contábeis fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Desta forma, enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são ferramentais e indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões. Contudo, atuando em consonância com a dinâmica orientativa desta Corte de Contas, acolho entendimento da área técnica e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Robelino Donizeti de Lacerda, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Paraíso das Águas para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos do sistema SICOM;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP, em atenção ao que orienta o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), às Normas Brasileiras Contábeis Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e em atenção ao princípio da transparência;

4. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que se faça gestões junto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para fins de aprimoramento do parecer do órgão colegiado, tendo em vista a necessidade da manifestação conclusiva do Conselho acerca das contas do fundo;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas de gestão, pela quitação ao responsável e pelas recomendações.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 003/2023)

VAS